



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade Propagadora das Belas Artes		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 65, de 18 de outubro de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 21 de outubro de 2019, determinou o descredenciamento da Faculdade Béthencourt da Silva – FABES, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.		
<b>RELATOR:</b> Alysson Massote Carvalho		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23709.000048/2018-83		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 582/2020	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 7/10/2020

## I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 65, de 18 de outubro de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 21 de outubro de 2019, determinou o descredenciamento da Faculdade Béthencourt da Silva – FABES, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.

No dia 22 de outubro de 2019, a Faculdade Béthencourt da Silva – FABES, código e-MEC nº 710, foi comunicada sobre o seu descredenciamento, nos termos do Despacho SERES nº 65/2019. Essa decisão foi fundamentada pela Nota Técnica nº 229/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES. Sua mantenedora, a Sociedade Propagadora das Belas Artes, código e-MEC nº 473 e a sua mantida, protocolaram recurso tempestivo contra a decisão da SERES.

As informações a seguir, extraídas da Nota Técnica nº 229/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES e da Nota Técnica nº 154/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo de descredenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

**NOTA TÉCNICA Nº 229/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES**

**PROCESSO Nº 23709.000048/2018-83 INTERESSADO: FACULDADE BÉTHENCOURT DA SILVA - 710**

*Analisa o Processo Administrativo Sancionador instaurado em razão de omissão relacionada o Censo referente ao ano de 2017. Conclusão pelo descredenciamento.*

### **I – RELATÓRIO**

*1. A presente Nota Técnica analisa a manifestação Instituição no Procedimento Sancionador instaurado por meio Portaria SERES/MEC nº 3, de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 11 de janeiro de 2019. O Processo de Supervisão foi motivado pela omissão em relação ao Censo da Educação Superior do ano de 2017.*

## **II – ANÁLISE**

### **II.I – QUALIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO**

2. A *FACULDADE BÉTHENCOURT DA SILVA - FABES* (cód. 710) é mantida pela *Sociedade Propagadora das Belas Artes* (cód. 473) - CNPJ nº 33.183.682/0001-74. Seu endereço é a *Rua Frederico Silva, nº 86, Praça II, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20230-210*, e seu credenciamento foi estabelecido pelo *Decreto Federal nº 85.659*, publicado no *DOU* em 23 de janeiro de 1981. O processo *eMEC 200812312*, referente a seu credenciamento, teve indicação de protocolo de compromisso pela *Secretaria* em 2016, porém não houve visita de reavaliação por falta de pagamento da taxa.

### **II.II – HISTÓRICO**

3. A *Instituição*, no início do ano de 2018, não preencheu o *Censo da Educação Superior* referente ao ano de 2017 nem informou a ausência de matrículas ao *Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP)*. Essa omissão contraria as disposições da *Portaria MEC nº 794*, de 2013, publicada *DOU* de 26 de agosto de 2013, como exigência dos arts. 4º e 5º do *Decreto nº 6.425*, de 4 de abril de 2008, para atendimento aos arts. 9º e 46 da *Lei nº 9.394*, de 20 de dezembro de 1996, e art. 2º da *Lei nº 10.861*, de 14 de abril de 2004.

4. O *Processo de Supervisão* foi instaurado de ofício, conforme art. 5º da *Lei nº 9.784*, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 62 a 73 do *Decreto nº 9.235*, de 15 de dezembro de 2017, nos termos da *Nota Técnica nº 168/2018-CGSE/DISUP/SERES/MEC*. A *Instituição* foi devidamente notificada por meio do *Oício-Circular nº 01/2019-CGSE/DISUP/SERES/MEC*, de 11 de janeiro de 2019.

### **II.III – DA DECISÃO DO PRESENTE PROCESSO**

5. Observado o prazo estabelecido no *Ofício-Circular nº 01/2019-CGSE/DISUP/SERES/MEC*, não houve manifestação da *Instituição*.

6. Essa desistência de se manifestar no processo, por si só, pesa contra a *Instituição*. Contudo, é preciso acrescentar que a série histórica de matrículas de 2012 a 2016 (*SEI 1669265* e *SEI 1596586*), mostra um consistente declínio nas matrículas que culminou com o não preenchimento do *Censo* de 2017.

## **III – CONCLUSÃO**

7. Ante o exposto, esta *Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica* sugere que esta *Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior*, em atenção ao marco regulatório da educação superior e às normas que regulam o processo administrativo na *Administração Pública Federal*, com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da *Constituição*, arts. 9º e 46 da *Lei 9.394*, de 1996, art. 2º da *Lei nº 10.861*, de 2004, art. 5º da *Lei nº 9.784*, de 1999, *Decreto nº 6.425*, de 2008, arts. 62 a 73 do *Decreto nº 9.235*, de 2017, e na *Portaria MEC nº 794*, de 2013, emita despacho determinando perante a *FACULDADE BÉTHENCOURT DA SILVA - FABES* (cód. 710), mantida pela *Sociedade Propagadora das Belas Artes* (cód. 473) - CNPJ nº 33.183.682/0001-74, com funcionamento no *Município do Rio de Janeiro/RJ*:

- a. O seu descredenciamento institucional;
- b. A intimação da sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para informar sobre alunos remanescentes e os meios adotados para a guarda e conservação dos documentos acadêmicos, bem como a entrega dos mesmos à totalidade dos alunos concluintes, ou a cargo de

*qual entidade serão entregues os documentos acadêmicos, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 2017, sob pena de aplicação de medidas previstas na legislação civil e penal;*

*c. A determinação à sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para comprovar a publicação da decisão de descredenciamento no seu site na WEB;*

*d. A notificação da decisão e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 75 do Decreto 9.235, de 2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.*

*e. A efetivação da notificação por meio eletrônico mediante e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.*

*f. O arquivamento após o prazo recursal, na ausência da interposição do recurso cabível, do presente Processo MEC nº 23709.000048/2018-83.*

Disponho abaixo a Nota Técnica nº 154/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, transcrita *ipsis litteris*:

[...]

**NOTA TÉCNICA Nº 154/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES**

**PROCESSO Nº 23709.000048/2018-83**

**INTERESSADO: FACULDADE BÉTHENCOURT DA SILVA - 710**

*Analisa recurso interposto pela IES em Processo de Supervisão em razão de não preenchimento do Censo referente ao 2017 na fase de procedimento sancionador.*

### **I – RELATÓRIO**

*1. A presente Nota Técnica analisa o recurso da FACULDADE BÉTHENCOURT DA SILVA - 710 no*

*Procedimento Sancionador instaurado por meio Portaria SERES/MEC nº 3, de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 11 de janeiro de 2019. O Processo de Supervisão foi motivado em razão de não preenchimento do Censo referente ao 2017 na fase de procedimento sancionador.*

### **II – ANÁLISE**

#### **II.I – QUALIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO**

*2. A FACULDADE BÉTHENCOURT DA SILVA - FABES (cód. 710) é mantida pela Sociedade Propagadora das Belas Artes (cód. 473) - CNPJ nº 33.183.682/0001-74. Seu endereço é a Rua Frederico Silva, nº 86, Praça II, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20230-210, e seu credenciamento foi estabelecido pelo Decreto Federal nº 85.659, publicado no DOU em 23 de janeiro de 1981. O processo e-MEC 200812312, referente a seu recredenciamento, teve indicação de protocolo de compromisso pela Secretaria em 2016, **porém não houve visita de reavaliação por falta de pagamento da taxa.***

#### **II.II – HISTÓRICO**

*3 A Instituição, no início do ano de 2018, não preencheu o Censo da Educação Superior referente ao ano de 2017 nem informou a ausência de matrículas ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Essa omissão*

contraria as disposições da Portaria MEC nº 794, de 2013, publicada DOU de 26 de agosto de 2013, como exigência dos arts. 4º e 5º do Decreto nº 6.425, de 4 de abril de 2008, para atendimento aos arts. 9º e 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e art. 2º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

4. O Processo de Supervisão foi instaurado de ofício, conforme art. 5º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 62 a 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, nos termos da Nota Técnica nº 168/2018-CGSE/DISUP/SERES/MEC. A Instituição foi devidamente notificada por meio do Ofício-Circular nº 01/2019-CGSE/DISUP/SERES/MEC, de 11 de janeiro de 2019.

5. Observado o prazo estabelecido no Ofício-Circular nº 01/2019-CGSE/DISUP/SERES/MEC, não houve manifestação da Instituição.

6. Essa desistência de se manifestar no processo, por si só, pesa contra a Instituição. Contudo, é preciso acrescentar que a série histórica de matrículas de 2012 a 2016 (SEI 1669265 e SEI 1596586), indica um consistente declínio das matrículas que culminou, possivelmente, com o não preenchimento do Censo de 2017, conforme anexo:

Comparativo Anual		2016	2017	2018
Total de Funções de Docentes por Regime de Trabalho(1)	Tempo Integral	0	0	0
	Tempo Parcial	0	0	0
	Horista	23	0	0
Docentes em Exercício		23	0	0
Docentes Afastados		0	0	0
Total de Docentes por grau de Formação(1)	Sem Graduação	0	0	0
	Com Graduação	1	0	0
	Com Especialização	10	0	0
	Com Mestrado	12	0	0
	Com Doutorado	0	0	0
Total de Técnicos por grau de formação	Fundamental Incompleto	0	0	0
	Fundamental Completo	2	0	0
	Ensino Médio	4	0	0
	Ensino Superior	2	0	0
	Especialização	0	0	0
	Mestrado	0	0	0
Total de Financiamento Estudantil Reembolsável		0	0	0
Total de Financiamento Estudantil Não Reembolsável		0	0	0
Total de Alunos com Apoio Social		0	0	0
Total de Alunos em Atividade Extra Curricular		1	0	0
Anos		2016	2017	2018
Total de Vagas Oferecidas		681	0	0
Total de Vagas Oferecidas - Graduação		681	0	0

Fonte: Inep

7. Dessa forma, a Nota Técnica nº 229/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES sugeriu o descredenciamento da instituição, sendo acatado pelo Despacho nº 65, de 18 de outubro de 2019. A Instituição foi devidamente notificada, por meio do Ofício nº 554/2029/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, para apresentar recurso em até 30 dias.

8. Devidamente notificada, a Instituição apresentou seu recurso (Doc. SEI nº 1804928), que passa a ser analisado.

### II.III - RECURSO

9. A Instituição alega que em 2016 formou a sua última turma e que em 2017 não ofertou mais vagas, já que havia iniciado o processo de Transferência de Manutenção da IES., bem como confirmou que encerrou as suas atividades diante da crise econômica.

10. Antes de ponderar as razões da Instituição, é importante reforçar que o ordenamento jurídico estabelece a livre oferta do ensino pela iniciativa privada desde

*que atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional, a autorização e avaliação de qualidade, a renovação periódica dos atos pelo Poder Público, o preenchimento do Censo etc.*

11. *Ocorre que o funcionamento regular de instituição de ensino superior depende da oferta efetiva e regular de aulas em, pelo menos, um curso de graduação, conforme o art. 59 do Dec. 9.235/2017. A ausência da oferta efetiva de aulas de todos os cursos de graduação, por período superior a vinte e quatro meses, enseja a abertura de processo administrativo de supervisão, que pode resultar na cassação imediata do ato autorizativo nos termos do art. 68 do decreto nº 5.773, 2006, alterado pelo Decreto nº 8.754, de 2016, redação mantida no art. 61 do Decreto nº 9.235, de 2017.*

12. *Assevera-se que, ainda que desobrigadas de responder ao Censo, as instituições sem comunidade discente por dois anos consecutivos encontram-se em situação de irregularidade porque se inviabiliza o acompanhamento periódico necessário ao planejamento educacional do País.*

13. *Assim, a ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas caracterizam-se pela não abertura de processo seletivo para admissão de estudantes e pela ausência de estudantes matriculados. Nessa situação, inexistindo o pedido para o descredenciamento voluntário, pode ser aplicada penalidade administrativa, conforme dispõe o art. 72, II, do Decreto nº 9.235, de 2017.*

14. *Sem oferta regular de aulas na graduação desde 2017, constata-se a grave inobservância, por parte da Instituição, em relação às normas gerais de educação. As informações dos sistemas e bancos de dados oficiais, assim como do INEP, são de que a IES está **desativada**. O desatendimento ao marco regulatório da educação superior configurou irregularidade da Instituição, resultando no seu descredenciamento, conforme Despacho nº 65, de 18 de outubro de 2020. No sistema e-MEC a IES consta como **extinta**.*

15. *Portanto, uma vez que os critérios técnicos e legais foram observados no que foi praticado pela SERES até o momento, entende-se que cabe ao CNE julgar a completa argumentação da Instituição neste recurso contra a penalidade de descredenciamento.*

### **III – CONCLUSÃO**

16. *Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais de qualidade expressos no SINAES, às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 1996, arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56 e 69 a 73 do Decreto nº 9.235, de 2017:*

a) *indefira o pedido da FACULDADE BÉTHENCOURT DA SILVA - FABES (cód. 710), mantida pela Sociedade Propagadora das Belas Artes (cód. 473) - CNPJ nº 33.183.682/0001-74, e mantenha as determinações do Despacho SERES/MEC nº 65, publicado em 21 de outubro de 2019;*

b) *encaminhe o recurso interposto pela Instituição, bem como os autos do Processo MEC nº*

*23709.000048/2018-83 ao Conselho Nacional de Educação para análise; e*

*c) notifique a Instituição do encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação pelo sistema de comunicação do e-MEC.*

### **Considerações do Relator**

As duas Notas Técnicas transcritas neste parecer, sob fundamentos semelhantes, entre eles os referenciais de qualidade expressos no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso no artigo 206 e no artigo 209 da Constituição Federal, artigo 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, artigo 2º, artigo 3º e artigo 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, artigo 2º, artigo 48 e artigo 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e artigo 56 e artigos 69 a 73 do Decreto nº 9.235, de 20 de dezembro de 2017, propugnam pelo descredenciamento da Instituição requerente.

Além disso, destaco que os itens 11 e 14 da Nota Técnica nº 154/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, redarguem a argumentação aposta no recurso da requerente, salientando sua grave inobservância em relação às normas gerais de educação. Por essa razão, esse desatendimento ao marco regulatório da educação superior, resultou no seu descredenciamento, conforme Despacho SERES nº 65, de 18 de outubro de 2019.

A partir dessas considerações, passo ao voto.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 65, de 18 de outubro de 2019, que determinou o descredenciamento da Faculdade Béthencourt da Silva – FABES, com sede na Rua Frederico Silva, nº 86, Praça II, Centro, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade Propagadora das Belas Artes, com sede no mesmo município e estado.

Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação defina, junto à entidade mantenedora, a responsabilidade sobre guarda e gestão do acervo acadêmico da IES, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 7 de outubro de 2020.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente